



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

DESPACHO

Processo Licitatório nº 117/2022

Pregão Eletrônico nº 011/2022

Objeto: Registro de preços para aquisição estimada de inseticida e raticida para uso da vigilância epidemiológica, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de recurso interposto por Sanigran Ltda, CNPJ: 15.153.524/0001-70 em face da inabilitação da referida empresa alegando em síntese o seguinte:

- Licença de comercialização e funcionamento expedida pela Anvisa – a recorrente afirma que por um lapso não juntou o documento, mas que a empresa possui a licença.
- Alvará sanitário – a recorrente alega que a exigência de alvará de funcionamento é ilegal, e se cofunde na natureza dos documentos, pois no edital é exigido alvará sanitário e não alvará de funcionamento.
- Autorização ambiental de funcionamento – a recorrente alega que a exigência é ilegal, mas que apresentou o documento exigido anexando as razões de recurso o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Registro na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest Instituto Água e Terra.
- Certidão de Consulta Consolidada – a recorrente alega que é ilegal pedir que o licitante apresente a Certidão de Consulta Consolidada, sendo que é a Administração é que deve consultar os cadastros.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

Ao final requereu que a Administração efetue consulta, realize diligência a fim de complementar as informações/documentos que entendeu faltando e declarar habilitada a recorrente.

No prazo legal, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Passaremos a análise de cada assunto recorrido:

Licença de comercialização e funcionamento expedida pela Anvisa - a própria recorrente assume que não anexou o documento no certame.

Neste contexto cabe esclarecer o entendimento equivocado a respeito de diligência que a recorrente ao final requer se seja feita a fim de habilitá-la no certame.

A legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, afinal, a finalidade das diligências: “reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: **a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência**”.

Segundo o mestre Ronny Torres:

“Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação”.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

Assim, a legislação é cristalina neste sentido, o qual impossibilita a inclusão de novos documentos, após a abertura do certame, exceto para complementar ou esclarecer dúvida, sendo certo que a recorrente não anexou a licença de comercialização e funcionamento expedida pela Anvisa devendo ser inabilitada.

Alvará sanitário - A recorrente ao alegar que a exigência de alvará de funcionamento é ilegal confunde os institutos, sendo que os mesmos são documentos diferentes.

O alvará de funcionamento é um documento que autoriza a empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas. Ele é concedido pela Prefeitura ou outro órgão governamental municipal.

Já a Licença Sanitária é um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições sanitárias para seu funcionamento.

O Licenciamento Sanitário, conforme RDC 207/2018, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”, sendo o Alvará Sanitário, conforme Lei 13.317/1999 “o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário”.

Autorização ambiental de funcionamento – não há que se falar que a exigência é ilegal, haja vista que o objeto licitado exige documentação técnica em estrita observância a legislação específica para comércio de inseticida e raticida. Ademais, a recorrente não impugnou o edital, sendo que a partir do momento que não impugnou aceitou todas as condições editalícias.

Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Registro na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest Instituto Água e Terra, não equivale a autorização ambiental de funcionamento.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

Certidão de Consulta Consolidada – em que pese as alegações da recorrente a certidão de consulta consolidada é documento que qualquer pessoa consegue imprimir através de site indicado no edital.

Ocorre que a recorrente não foi inabilitada por não apresentar a certidão e sim porque consta registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Conforme item 3.1.5 do edital não poderão participar os interessados que se encontrarem sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não funcionam no país, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar, contratar ou forem punidos com suspensão pela Administração Pública, sendo que a decisão da pregeira em inabilitar a recorrente em virtude também deste motivo foi acertada, devendo ser mantida.

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, livre concorrência, moralidade, impessoalidade, isonomia entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1) **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524.0001/90, mantendo sua inabilitação no presente certame.

- 2) Prossiga-se o Processo Licitatório.

Rodeiro, 31 de agosto de 2022.

Fernanda de Alcantara Chagas
Pregoeira

Amanda Costa Cruz
Membro

Lílian Aparecida da Silva Medina



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

Membro

DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como a manutenção da decisão da Pregoeira e equipe de Apoio, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524.0001/90 e ratifico a decisão que inabilitou a referida empresa no certame bem como declarou vencedora do certame, a empresa SAPO SANEAMENTO AMBIENTAL PROJETOS E OPERAÇÕES LTDA, CNPJ nº 72.548.852/0001-29.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa
OAB/MG: 116.077